

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 42/2024  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 23/2024  
REGISTRO DE PREÇOS N° 23/2024  
TIPO: MENOR PREÇO

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro (vans, ambulâncias e ônibus) para atendimento às demandas futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

**Impugnante:** LIZARD SERVIÇOS LTDA

### I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.536.715/0001-24, em face do edital do Processo Licitatório nº 42/2024, Pregão Eletrônico nº 23/2024, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro (vans, ambulâncias e ônibus) para atendimento às demandas futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará, alegando em síntese:

- 1- É irregular a exigência constante do Termo de Referência de que o primeiro emplacamento deve ser em nome do Município contratante, pois estaria direcionando a licitação para fabricantes e/ou concessionárias detentoras de contratação de concessão junto à fábrica monstadora de veículos.
- 2- Em relação ao item 07, a empresa alega que o descritivo que trata do volume do compartimento de carga mínima do veículo (10,7m<sup>3</sup>) restringe a participação de marcas que competem entre si.

Passa-se à análise do mérito.

## II- DA ANÁLISE:

### 1) Da exigência de que o primeiro emplacamento deve ser realizado em nome do Município contratante

A Impugnante alegar ser irregular a exigência constante do Termo de Referência de que o primeiro emplacamento deve ser em nome do Município contratante, pois estaria direcionando a licitação para fabricantes e/ou concessionárias detentoras de contratação de concessão junto à fábrica montadora de veículos.

O Pregão em questão objetiva a aquisição de veículos zero quilômetros. A definição conferida aos “veículos novos” (ou “0 km”) é balizada e referenciada pelos critérios de registro, licenciamento e primeiro emplacamento dos automóveis.

Nessa esteira, cumpre destacar a definição de “veículo 0 quilômetro”, a começar pelo disposto no item 2.12 da Deliberação do CONTRAN n. 64, de 30/05/2008, in verbis:

[...]

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

[...]

A Lei n. 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, estabeleceu a seguinte definição:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos



automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Em seu parágrafo primeiro, inciso "a", o referido artigo segundo também prevê: § 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; [...]

Em complemento, nota-se que o artigo 12 da referida norma delimita o escopo de atuação das concessionárias, às quais é vedada a comercialização para fins de revenda. Vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Com fundamento nas disposições acima transcritas, e considerando, ainda, que o edital foi bastante claro acerca da aquisição de veículos que não tenham sido emplacados e licenciados anteriormente, entendemos que não assiste razão à Impugnante.

## **2) Da alegação de irregularidade no descritivo do item 07 da planilha constante do termo de referência**

Em relação ao item 07, a empresa Impugnante alega que o descritivo que trata do volume do compartimento de carga mínima do veículo (10,7m<sup>3</sup>) restringe a participação de marcas que competem entre si.

Em consulta realizada ao setor responsável pela formalização da demanda, verificou-se que a Impugnante tem razão.


Nestes termos, o edital deverá ser alterado. No descritivo do item 07, onde se lê "...volume do compartimento de carga mínimo de 10,7 m<sup>3</sup>...", leia-se "...volume do compartimento de carga mínimo de 10,5 m<sup>3</sup>..."

### III- DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Nestes termos, deverá ser alterado o descritivo do item 07, constante da planilha do Termo de Referência do Edital.

Pará de Minas/MG, 23 de setembro de 2024.

  
**Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves**  
Pregoeira do Cispará